



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N° ___, DE 2023

Dispõe sobre a concessão de parcelamento de débitos oriundos de multas por infração de trânsito aplicadas aos veículos automotores licenciados no Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Esta Lei possibilita ao infrator de trânsito pagar o valor da multa por infração de trânsito na forma parcelada.

Art. 2º O pagamento parcelado de multas por infração de trânsito deverá ser requerido junto ao órgão executivo ou rodoviário de trânsito responsável pela aplicação da penalidade, ou com quem este mantenha convênio.

§1º O parcelamento a que se refere o “Caput” do artigo 2º, poderá ser solicitado pelo proprietário do veículo ou por terceiros com procuração com firma reconhecida.

§2º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade do órgão de que trata o caput deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de entrega do requerimento

Art. 3º O parcelamento de multas por infração de trânsito, com o desconto previsto no art.284 da Lei Federal nº 9.503, de 29 de setembro de 1997, deverá ser requerido até a data do vencimento da multa, expressa na notificação.

Parágrafo único - O parcelamento de multas por infração de trânsito requerido após a data do vencimento da multa, expressa na notificação, será concedido sem o desconto de que trata o art. 284 da Lei Federal n. 9.503, de 29 de setembro de 1997.

Art. 4º O parcelamento de multas por infração de trânsito deve ser feito através de boleto bancário ou cartão de crédito.

§1º Poderá o proprietário do veículo parcelar o valor da multa em até 10 (dez) parcelas iguais, mensais e sucessivas, desde que o valor da cada parcela não seja inferior ao valor de uma infração leve.

§2º O pagamento da multa poderá ser efetuado com cartão de crédito, desde que as taxas devidas à operadora do cartão sejam pagas pelo proprietário do veículo.

§3º- No caso de parcelamento com cartão de crédito, o pagamento da primeira parcela garante a emissão do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo CRLV, bem como a liberação do veículo em caso de apreensão.

§4º- Fica o proprietário impedido de fazer transferência de propriedade e mudança de domicílio enquanto não ocorrer a quitação integral da dívida.

Art.5º O parcelamento de multas por infração de trânsito ficará automaticamente rescindido em caso de inadimplência de qualquer parcela, ensejando o vencimento antecipado da dívida e a vinculação do saldo devedor ao licenciamento do veículo ou a sua execução judicial.

Art. 6º Ficam excluídos do parcelamento disposto nesta Lei:

I - quaisquer outros débitos que integrem o prontuário do veículo que não decorram de multas por infração de trânsito aplicadas no Estado do Tocantins; e

II - as multas por infração de trânsito aplicadas por autoridade de trânsito federal ou municipal.

Art. 7º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 06 de fevereiro de 2023.

EDUARDO FORTES
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem como objetivo a possibilidade de parcelamento de multas devidas pelos proprietários de veículos automotores, o que pode trazer mais agilidade na quitação dos débitos dos contribuintes junto ao Estado.

É assustador o número de veículos que transitam na ilegalidade, por absoluta falta de condições financeiras de seus proprietários em arcar com as multas aplicadas aos veículos.

Registre-se, ademais, que as medidas previstas nesta proposição beneficiam, o Poder Público, que com o parcelamento irá diminuir o índice de inadimplência e aumentar os recursos provenientes do pagamento das multas, ampliando a receita do órgão competente.

Outrossim, cabe ressaltar que a multa se trata de uma punição a quem infringiu alguma regra, motivo pelo qual o infrator é punido com pontos na carteira. O valor da infração que categoriza a multa e tem prejudicado os proprietários de veículos automotores pela retenção do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo não tem relação nenhuma com a punição.

O referido projeto, por tratar apenas do parcelamento de multas, é tema que não se enquadra nas limitações constitucionais, podendo produzir plena eficácia para a sociedade.

Registre-se, ademais, que as medidas previstas nesta proposição irão regulamentar a situação de vários proprietários de veículos automotores e garantir ao Poder Público o recebimento destes recursos. Uma prévia do que vem a ser a aceitação destes parcelamentos de multas é o próprio parcelamento do IPVA que tem sido muito usado pelos proprietários de veículos uma vez que ele pode ser dividido em 10 (dez) parcelas.

Neste sentido, dada a importância desta matéria, sua legalidade, constitucionalidade e razoabilidade, peço o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis para que possamos aprová-la de forma unânime.

EDUARDO FORTES

Deputado Estadual